

Brasília/DF, 03 de Outubro de 2012**Parecer n.º 413/2012****Processo n.º 59500.001937/2012-56****Assunto:** Recurso Administrativo – Edital n.º 24/2012**Interessado:** STCP Engenharia de Projetos Ltda.**Senhor Chefe,**

Trata o presente recurso administrativo formalizado pela STCP Engenharia de Projetos Ltda. (fls. 01/12) com documentos às fls. 13/60, acerca de exigências de habilitação contida no Edital Concorrência n.º 24/2012.

Alega a impugnante/licitante que cumpriu as exigências de habilitação previstas no edital supramencionando, mormente no que se refere à apresentação de seu CAT/ART.

Ab initio, cumpre informar que a análise do recurso administrativo será realizada apenas no que concerne aos argumentos jurídicos, não analisando aspectos técnicos e os que se coadunarem com a oportunidade e conveniência da Comissão de Licitação e/ou do administrador.

Por oportuno, devemos de pronto ressaltar que a concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu projeto, conforme art. 22, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

Feitas essas considerações iniciais, passemos agora à análise do pleito da recorrente sob o aspecto da legalidade.

Em primeiro lugar, reconhecemos que o recurso é tempestivo.

É de se reconhecer que o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 prevê o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifos nossos).”

Por tal princípio – a que se submetem tanto a Administração Pública quanto os particulares, licitantes e interessados na licitação – haverá a rigorosa obediência dos termos e condições do edital. Esse princípio é reafirmado no artigo 41 do diploma legal supra, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento. De forma que em nada se justifica qualquer alteração pontual para atender situação excepcionais, sobre pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Desta forma, compulsando os autos e despacho da Comissão de Licitação acostado às fls. 86/88, embasado pelos documentos de fls. 84/85, recorrente deixou de cumprir exigências editalícias, o que ocasionou sua inabilitação.

ANTE O EXPOSTO, mediante as razões supra e com fulcro no informado pela Comissão suso referida, e abstendo de analisar os critérios de conveniência e oportunidade, **OPINO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela STCP Engenharia de Projetos Ltda.


Renila Lacerda Bragagnoli
Assessora Jurídica

Encontro-me de acordo com o parecer supra por seus próprios fundamentos.
À consideração superior.
Brasília, 03/10/2012.



Túlio Ferreira Pinheiro
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em 04/10/2012.
Aprovo o parecer supra. **À AR/GSA**, para os devidos fins.


Saulo Sérgio Barbosa
Chefe Substituto da Assessoria Jurídica

Recebi
Em: 03/10/12
Hora: 10:40
JMS
CODEVASF-AR/GSA

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA STCP – ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. AO RELATÓRIO DE EXAME
E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DO EDITAL 24/2012.**Fl. 96
Proc. 1937/12-56
Dania B
CODEVASF-AP/GSA**LICITAÇÃO: Concorrência – Edital nº 24/2012 (Processo 59500.002261/2011-18)****COMISSÃO: Decisão nº 1208/2012****1. OBJETIVO**

Examinar e julgar o recurso administrativo interposto pela empresa STCP – ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. ao Relatório de Exame e Julgamento da Documentação referente ao certame licitatório deflagrado pela Codevasf - Sede, regido pelo Edital nº 24/2012, cujo objeto é a contratação dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ações, no âmbito do programa de recuperação e controle de processos erosivos, no Estado de Minas Gerais, na área de abrangência da 1ª Superintendência Regional.

2. DOS FATOS

A sessão de recebimento das propostas do referido Edital ocorreu em 27 de agosto de 2012, conforme Ata nº 2958 – PR/SL, tendo participado do certame licitatório as seguintes empresas:

- FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
- HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
- JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
- STCP – ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

A comissão considerou **HABILITADAS** para a segunda fase do processo licitatório e abertura das propostas financeiras as empresas:

- FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
- JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

Por não atenderem as exigências de documentação, a comissão considerou **INABILITADAS** para a segunda fase do processo licitatório e abertura das propostas financeiras as empresas:

- HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
- STCP – ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

2.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO**2.1.1. DA INABILITAÇÃO**

- A Comissão Técnica formada com base na Decisão 1028 de 21/8/2012 julgou pela **INABILITAÇÃO** da STCP – ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, conforme consta no Relatório de Exame e Julgamento da Documentação:

“STCP – ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, por não atender às exigências do item 4.2.2.3, alínea “b” do Edital 24/2012, uma vez que o Atestado Técnico apresentado NÃO está devidamente registrado no CREA, não permitindo sua vinculação à CAT apresentada, conforme exigido no item mencionado do Edital e, portanto, não atendendo também à Lei Federal 8.666/93”.

Das exigências do Edital:

Fl. 97
Proc. 1437/12-56
Daniele M
CODEVASF-AP/GSA

“4.2.2.3. Qualificação Técnica:

- a) *Inscrição ou registro da licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto;*
- b) *Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços equivalentes ao objeto desta licitação: (grifo nosso)*
 - *Elaboração de Projetos ou Fiscalização ou Execução de obras de revitalização de sub-bacias hidrográficas, envolvendo práticas de conservação de solo e água, proteção de nascentes, áreas ciliares, recuperação de áreas degradadas (controle de processos erosivos)”.*

A Lei Federal 8.666/1993, em seu artigo 30, § 1º diz que a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" do mesmo artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

A exigência de “registro dos atestados nas entidades profissionais competentes” prevista na Lei visa assegurar a administração pública contra o inverídico e não pode ser dispensada.

A referida empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica expedidos por pessoa jurídica em seu nome, todavia, não se comprova que estes documentos foram registrados junto ao CREA, pois NÃO SE VERIFICA NOS ATESTADOS a existência de SELO ou carimbo que demonstre o registro e, por conseguinte, que estes estejam vinculados à CAT apresentada.

O Atestado Técnico registrado no processo de solicitação de “CAT com Registro Atestado” recebe um selo de segurança do CREA que comprova o registro e o vincula à CAT solicitada. Tal procedimento, EM DIVERSAS OPORTUNIDADES, foi confirmado pelo CREA-PR a esta Comissão.

Acerca do assunto, o sistema CONFEA/CREA, em sua página na web, disponibiliza as informações abaixo:

“O registro do atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante é o procedimento realizado pelos Creas que visa vincular esse atestado à respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma o instrumento que comprova a aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações”.

“O atestado será registrado por meio de sua vinculação à CAT do profissional após análise do requerimento e a verificação da compatibilidade das informações apresentadas com o disposto na resolução específica”.

“A CAT com registro de atestado apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da análise do documento”.

“O registro do atestado será realizado mediante aposição de selo de segurança, em formato padronizado, com numeração sequencial, que constará da respectiva CAT”.

2.1.2. DO RECURSO

A Empresa STCP em seu recurso administrativo requer a reconsideração da decisão da comissão que a inabilitou, alegando que os atestados apresentados foram registrados no CREA-PR e que a Certidão apresentada trata-se de uma CAT com registro de atestado e que, deste modo, estaria de acordo com as exigências do Edital e consequentemente da Lei 8666/1993, fundamentando sua argumentação em artigos da resolução nº 1025/2009 do Confea.

Por meio do Fax sem número enviado em 25/9/2012, a licitante endossa a afirmativa apresentada em seu recurso, indicando à comissão a possibilidade de verificação da autenticidade da CAT apresentada pela empresa na página do CREA - PR na web (<http://creaweb.crea-pr.org.br/consultas/menupub.asp>).

2.1.3. DA ANÁLISE

Diante dos argumentos da licitante de que a Certidão de Acervo Técnico contida em sua Documentação de Habilitação trata-se de uma CAT com registro de atestado e de que os Atestados apresentados estão vinculados à respectiva CAT e, portanto, registrados no CREA-PR, mesmo tendo verificado a inexistência de comprovação destes fatos nos documentos analisados, esta comissão promoveu diligência junto ao CREA-PR a fim de averiguar a fundamentação do pleito da empresa STCP.

Em 24/9/2012 a Comissão realizou consulta pelo sistema de atendimento do CREA-PR, sob o protocolo nº 366705/2012, com o objetivo de confirmar se houve registro dos Atestados Técnicos conforme alega a empresa STCP, submetendo cópias da CAT e dos atestados para apreciação pelo CREA-PR.

Em 1/10/2012, após análise do material encaminhado pela Comissão de Análise e Julgamento, o CREA-PR enviou resposta afirmando NÃO TER IDENTIFICADO REGISTRO DE ATESTADO PARA A CAT APRESENTADA PELA LICITANTE. Vejamos:

“Em atenção ao seu contato protocolado sob número 2012/366705, informamos que, não foi identificado registro de atestado para a CAT/ART informada”.

Com relação à Consulta de autenticidade disponível na página do CREA-PR na web, mencionada no fax S/N encaminhado pela recorrente, esta comissão informa que havia tentado este procedimento, porém não foi possível efetuar-lo, pois, para verificação da autenticidade de “CAT com registro de Atestado”, é exigido o número do Selo e este item não está presente na CAT e nem no Atestado apresentado pela licitante.

2.1.4. DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO

Por considerar que a informação apresentada pelo CREA-PR corrobora categoricamente o entendimento da Comissão de que os Atestados apresentados não foram registrados junto ao CREA-PR e não estão vinculados à CAT integrante da documentação da licitante, esta entende que deve ser mantida INABILITADA a empresa STCP – ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA por não atender as exigências do item 4.2.2.3 alínea “b” do Edital e, consequentemente, a Lei 8666/1993.

Ademais, esse entendimento é revigorado pela Assessoria Jurídica da Codevasf em seu parecer nº 413, de 3 de outubro de 2012, em que esta Assessoria enfatiza que Administração e licitantes devem se submeter ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e assegurar a preservação do princípio da isonomia no certame.

3. CONCLUSÃO

Mediante os fatos apresentados, a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1028 de 21 de agosto de 2012 analisou, conforme o Edital de Concorrência nº 24/2012, o recurso administrativo interposto, julgando pelo seu INDEFERIMENTO. Desse modo, mantém INABILITADA a empresa STCP-ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2012.


ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
Presidente da Comissão


CAMILO CAVALCANTE DE SOUZA
Membro da Comissão


LAUDAMIA MARIA DE ARAÚJO L. MATOS
Membro da Comissão